



prefeitura de
PORTO ALEGRE

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PATRIMÔNIO
UNIDADE PERMANENTE DE LICITAÇÕES - DLC/SMAP
DOCUMENTO

Tomada de Preços n.º 043/2022

Processo: 22.0.000112433-5

Objeto: Contratação de empresa, pelo regime de empreitada por preço unitário, para contratação de empresa para prestação de serviços de inspeção especial e projeto de recuperação estrutural no Viaduto Imperatriz Leopoldina, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Pedido de Esclarecimento ECONÔMICA ENGENHARIA E OBRAS LTDA., inscrita no CNPJ sob nº 72.544.711/0001-38 (20954474)

Análise Técnica realizada pela Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura - SMOI (20990068)

Questionamento 1. Os ensaios em inspeção de pontes, representam um dos custos mais relevantes, visto que dependem de equipamentos e testes em laboratório. Porém, a quantificação dos ensaios não está clara no termo de referência, fazendo com que a empresa que ganhar (por menor preço) a licitação, provavelmente, fará o mínimo possível de ensaios, ou até nenhum ensaio, visto a não exigência dos mesmos. Entendo que é de responsabilidade do engenheiro a quantificação do número de ensaios, porém, em obras públicas, se não ficar clara a quantidade mínima obrigatória, as empresas vão apresentar propostas de preços com diferentes quantidades de ensaio. Isso manifestará quebra da isonomia, uma vez que se compararão propostas diferentes apenas pelo preço. Segue, em anexo, exemplo de algumas tabelas de licitações públicas que deixam bem clara a quantidade mínima de ensaios. Tal exigência mínima, inclusive, é favorável à Administração do órgão, pois se o engenheiro, após a assinatura do contrato, disser que não são necessários ensaios, ou uma quantidade mínima, a fiscalização não terá como exigir mais ensaios, visto a falta de normativa específica e a falta de previsão no edital. Desse modo, requer-se que seja quantificada a quantidade exata de ensaios necessários, de modo que todas as propostas apresentadas pelos licitantes contemplem os mesmos itens editalícios, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

RESPOSTA: Os ensaios com suas respectivas quantidades estimadas estão contemplados nos subitens de 1.4.4.1 ao 1.4.4.8 (tendo ainda o subitem 1.4.4.9 que possibilita aditivo de outros tipos de ensaios, se necessários), item 1.4.4 – ensaios tecnológicos, projeto básico (20534672). As quantidades foram estimadas justamente para fins referenciais de orçamento e licitação, ou seja, para que as empresas que participarão do certame tenham um valor de referência para suas propostas. Registra-se que até o presente momento, em todas as licitações já realizadas, sempre foi utilizado este modelo de projeto básico (termo de referência) e sempre foi de entendimento das proponentes, que utilizaram as quantidades estimadas para os ensaios nos respectivos projetos básicos (termos de referência) nas suas propostas.

Questionamento 2. A prefeitura possui o projeto existente original das estruturas? Em caso afirmativo, favor encaminhar projeto original.

RESPOSTA: Não, por isso se está contratando o levantamento cadastral e geométrico constante no item 1.4.1 do projeto básico 20534672.

Questionamento 3. A prefeitura não deixa claro qual técnica deve ser utilizada para o levantamento cadastral. Hoje em dia, a técnica mais utilizada e precisa é o laser e scanner 3D, porém, se não estiver claro no edital, novamente – como no item 1.1, terão empresas que vão orçar com o laser e outras com levantamento manual. Assim, visando a não violação do princípio da isonomia e a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, requer-se que seja especificado no edital qual técnica deve ser utilizada no levantamento cadastral.

RESPOSTA: A técnica a ser utilizada para o levantamento cadastral é prerrogativa da empresa, desde que o procedimento seja executado com a devida segurança e precisão e o produto entregue dentro dos padrões técnicos de engenharia.

Questionamento 4. A contratante, deseja que se faça estudos geotécnicos? Sondagem SPT? Esse custo é muito alto, e se não ficar clara sua necessidade, consideramos que não está inclusa no escopo. E, caso durante a inspeção, sejam verificados problemas oriundos da fundação e o engenheiro patologista solicitar tais estudos, isso seria aditivado, ou estaria fora do escopo do presente contrato.

RESPOSTA: A priori, não se faz necessário. Se necessário, vide item 1.4.4.9 do projeto básico 20534672.

Questionamento 5. O edital não solicita quantitativo mínimo do acervo solicitado, por se tratar de uma obra de grande porte. Consideramos que devam ser considerados quantitativos mínimos de experiência técnica no item 6.3.2.1, limitados pela lei de licitações em 50% da quantidade do edital, nesse caso 50% da área de tabuleiro do mesmo ou do comprimento do mesmo. Desta forma, a Contratante garante que apenas participem de licitações empresas com experiências de porte semelhante ao porte do objeto. Evitando assim aventureiros que, com baixíssima experiência, participem de uma licitação de tamanha importância técnica e estrutural para o município. Assim, requer-se que seja exigido no edital quantitativo mínimo do acervo solicitado (50%, conforme TCU), com fundamento na busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

RESPOSTA: A qualificação encontra-se adequada às previsões do art. 30 da Lei 8.666/1993 e estar em conformidade com o Acórdão [2652/2019-TCU-Plenário](#), não tendo sido exigido quantitativo mínimo (sobre o tema vide a [Súmula TCU 263](#) e os Acórdãos [2924/2019-TCU-Plenário](#) e [827/2014-TCU-Plenário](#)).



Documento assinado eletronicamente por **Wilson Pereira Ramos, Chefe de Unidade**, em 26/10/2022, às 17:03, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Pappen Neitzke, Assistente Administrativo**, em 26/10/2022, às 17:05, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Tamires Barcellos Peron, Assistente Administrativo**, em 26/10/2022, às 17:05, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.procempa.com.br/autenticidade/seipmpa> informando o código verificador **20996725** e o código CRC **7981AEC7**.
